



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 34 - SEAQ (0251134)**

Trata-se de solicitação da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *buffet*, destinado a atender à solenidade de inauguração dos serviços da Justiça Eleitoral no edifício Ialba-Luza (6 de abril de 2022), bem como evento de posse dos novos dirigentes desta Corte (29 de abril de 2022) (doc. 0247145). Para tanto, foram acostados Termo de Referência (doc. 0247163) e orçamentos com propostas de empresas do ramo (docs. 0247147, 0247148 e 0247149).

Após instrução do pedido, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), com base nas propostas sintetizadas no Mapa Comparativo de preços (doc. 0247184) informou que, dentre as ofertas apresentadas, a de menor valor foi aquela apresentada pela empresa Bia Pimentel Cuisine (CUISINE BIA PIMENTEL LTDA), seguida da empresa Buffet Dom Mascavo (CONFEITARIA DOM MASCAVO LTDA) e, por fim, da empresa Buffet Cristal (AMANDA FERREIRA LONDE-ME). No entanto, constatou-se que apenas a Buffet Cristal (Amanda Ferreira Londe-ME) encontrava-se sem pendências, conforme certidões nos docs. 0247186, 0247191 e 0247192. Por fim, considerando a impossibilidade de a Administração Pública contratar com empresas que possuam pendências fiscais e/ou trabalhistas, assegurou que a proposta mais vantajosa foi aquela ofertada pela empresa Buffet Cristal no importe total de R\$ 15.600,00, razão pela qual enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 (doc. 0247193).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0247556).

Diante da juntada posterior aos autos de novos documentos atestando a regularização fiscal da empresa Cuisine Bia Pimentel Ltda. (docs. 0250466 e 0250470), a SELCO retifica parcialmente o despacho consignado no doc. 0247193, ao passo que declara a citada empresa como a detentora da melhor proposta, no importe de R\$ 14.620,00, estando regular perante os institutos reputados necessários. Na oportunidade, ressalta:

"[...] conforme precedente recente do Tribunal de Contas da União, a certidão de regularidade fiscal municipal não é exigida em licitações realizadas por órgãos federais - ACÓRDÃO 2185/2020 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade fiscal. O art. 29 da Lei nº 8.666/93 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União."

Ao final, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio ao tempo da celebração do ajuste. Salienta, ainda,

que considerando a própria natureza da contratação em epígrafe, o termo de contrato poderá ser substituído por nota de empenho, conforme art. 62, § 4º, da LLCA. (doc. 0250872).

A Secretaria de Administração e Orçamento manifesta-se igualmente favorável à referida contratação (doc. 0250872).

### **É o relatório.**

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto contratação de serviços de *buffet*, de acordo informação da ASCOM (doc. 0247145).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitação e Compras enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, II, da Lei 8.666/93 (docs. 0247193 e 0250510).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.**”

Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes." (Grifos nossos)

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23<sup>[1]</sup>, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atende aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da Bia Pimentel Cuisine (CUISINE BIA PIMENTEL LTDA), no montante de R\$ 14.620,00 (doc. 0247147). Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 14.620,00, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas sete propostas, estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa **Bia Pimentel Cuisine (CUISINE BIA PIMENTEL LTDA)**, para a execução do serviço de *buffet* para a solenidade de inauguração dos serviços da Justiça Eleitoral no edifício Ialba-Luza (dia 6 de abril de 2022), bem como no evento de posse dos novos dirigentes desta Corte (dia 29 de abril de 2022), com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de O. Siqueira  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## AUTORIZAÇÃO

### **Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa Bia Pimentel Cuisine (CUISINE BIA PIMENTEL LTDA), para a prestação de serviços de *buffet* na solenidade de inauguração dos serviços da Justiça Eleitoral no edifício Ialba-Luza (dia 6 de abril de 2022), bem como em razão do evento de posse dos novos dirigentes desta Corte (dia 29 de abril de 2022), no valor total de R\$ 14.620,00 (quatorze mil e seiscentos e vinte reais), via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, remetam-se os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 06/04/2022, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 06/04/2022, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 06/04/2022, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 06/04/2022, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 06/04/2022, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0251134** e o código CRC **BF98BE8B**.